TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Processo nº TC — 1.303/90

TC-001.303/90-2

CONSULTA

Cuidam os autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República sobre a legalidade do pagamento do subsídio instituído pelo art. 184 da Emenda Constitucional nº 1/69, a quem exerceu a presidência da República, em caráter permanente, até 05 de outubro de 1988.

2. A Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, com a modificação introduzida pela de nº 11, de 13 de outubro de 1978, assim estabelecia:

"Art. 184. Cessada a investidura no cargo de presidente da República, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual aos vencimentos do cargo de ministro do Supremo."

3. A norma transcrita não foi mantida pela Carta Política de 5 de outubro de

1988, surgindo dúvidas quanto à legalidade do pagamento do citado subsídio.

II

PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

4. A douta Consultoria Geral da República, examinando a matéria por determinação presidencial, emitir Parecer que assim conclui: "quem exerceu a presidência da República, em caráter permanente enquanto vigorou o art. 184, da Carta de 1969 (modificado pela Emenda 11/78), adquiriu o direito ao subsídio mensal e vitalício, nele instituído, ainda mesmo que, até a sua revogação operada a 5 de outubro de 1988, não tenha ocorrido a condição suspensiva para início da sua fruição, qual seja a cessação do mandato, ou não tenha sido requerida" (Parecer CR/CGR nº SA-42/89).

5. O ilustre parecerista fundamenta suas conclusões no princípio do direito adquirido, por entender satisfeita a condição essencial e exclusiva para se fazer jus àquele subsídio, qual seja a de ter exercido, em caráter permanente, a presidência da República, antes da revogação do citado dispositivo constitucional. Argumenta que "a sustação da vigência de um determinado dispositivo, porque deixou de ser reproduzido na Carta Política subseqüente, não importa em desconstituir direito, desde que inexista expressa vedação em sentido contrário, é que um direito adquirido — acrescenta — não se pode transmudar em mera expectativa. Uma coisa é a aquisição do direito, enquanto outra é o seu uso ou a sua fruição (acórdãos do STF nºs RE 73.189, 74.284 e 74.541, *in RTJ* — 65/435, 66/211 e 103/167). Só não prevalece o direito adquirido, frente a uma nova Constituição, quanto ao que ela veda, sem ressalvas, conforme voto do preclaro Ministro Moreira Alves (acórdãos do STF nº RE-94.414-SP, *in RTJ* 114/237)".

6. Em reforço à tese desenvolvida, o ilustre signatário do citado parecer traz à colação a teoria da desconstitucionalização das leis, defendida pelos autores que menciona, uma vez que, conforme esclarece, "a disposição contida no art. 184, da antiga Constituição de 1967/1969, embora seja um preceito formalmente constitucional, não configura uma norma fundamental, em razão do seu conteúdo".

7. Acrescenta, ainda, que o tema em exame não é inteiramente inédito. Fato semelhante se verificou com a omissão pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, da disposição contida no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, que assegurava o direito às vantagens previstas na legislação pretérita, aos que satisfaziam ou viessem a satisfazer as condições necessárias para aposentadoria até 15 de março de 1968. Esclarece que o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, naquela situação, foi no sentido de que essa omissão em nada afetou o direito dos que tinham preenchido as condições para aposentadoria até a data prevista na extinta norma transitória, mesmo que não a houvessem requerido.

8. Sugeriu, entretanto, o ilustre parecerista, embora considere subsistente o direito ao subsídio por parte de quem exerceu a Presidência da República, em caráter efetivo, até a promulgação da atual Carta Política, que, sem prejuízo da continuidade nos pagamentos até então devidos, se formulasse consulta a esta Corte "sobre a correta interpretação da vigência ultra-ativa do art. 184 da Constituição de 1967/69, porquanto a concessão ou manutenção dessa vantagem, de caráter financeiro, reflete nas contas do respectivo ordenador da despesa". De fato, a matéria, no seu aspecto de legalidade está sujeita, ao exame deste Tribunal.

III

PARECER DA INSPETORIA TÉCNICA DO TRIBUNAL

9. A 2ª IGCE, a quem coube a instrução do Processo, estabelece analogia da situação aqui apreciada com aquela decor-

rente da não reprodução pela Emenda Constitucional nº 1/69, das disposições do art. 177, § 1º, da Constituição de 1967.

10. Registra que, sobre esse tópico, a egrégia Corte firmou o entendimento expresso no Enunciado nº 12, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, que assim estabelece:

"Estão amparados pelo disposto no § 1º do art. 177 da Constituição de 14.1.67, os servidores que se aposentaram após o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69, ou ainda venham a aposentar-se, desde que tenham satisfeito, antes de 15.3.68, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data daquela Constituição."

11. Entende a Inspetoria Técnica que a interpretação dada pela Consultoria Geral da República, no presente caso, guarda consonância com o entendimento expresso pelo Tribunal no exame daquela citada ocorrência similar.

12. Propõe, desse modo, que o Tribunal conheça da presente Consulta, com base no art. 123 do Regimento Interno e na Súmula 110 desta Corte, "para informar à autoridade solicitante que prevalece o direito inerente ao art. 184, da Constituição de 1969, aos presidentes da República que reuniram o requisito nele previsto, até a promulgação da Constituição de 1988, ou seja: tenha exercido a presidência de República, em caráter permanente, até a promulgação da atual Constituição, podendo exercitar o direito em tela a qualquer tempo".

IV

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

13. O nobre órgão do Ministério Público, após tecer judiciosas considerações sobre o cabimento da Consulta, e sobre a competência e a eficácia das leis no tempo, tem que a tese dominante a respeito da revogação de norma constitucional está exposta de forma irreparável no Parecer da Consultoria Geral da República.

14. No que diz respeito ao conteúdo da mesma Consulta, julga a douta Procuradoria que os ex-presidentes, já contemplados com a vantagem, conservam esse direito, qualquer que seja a interpretação eleita para o mencionado art. 184 da norma constitucional revogada em 1988.

15. Quanto ao direito do presidente em exercício, na data da revogação do citado dispositivo constitucional, o ilustre Procurador-Geral, em substituição, faz oportunas considerações sobre as prerrogativas do Tribunal como Corte de Contas.

16. O Tribunal — ressalta Sua Excelência — tem sua competência balizada no art. 71 da Constituição Federal. Ali consta, dentre outras prerrogativas, apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Esta é a competência conferida à Corte de Contas em matéria de concessões. Se for além, estará, por certo, invadindo a seara delimitada para outro Poder ou autoridade, ante os ditames da Lei Maior. Acrescenta que o termo "apreciar, para fins de registro", implica, necessariamente, o exame de mérito da matéria. O magistrado — continua —, qualquer que seja sua instância, não se pronuncia quanto ao mérito de um determinado caso fora do processo adequado, sob pena de ficar inibido de participar desse julgamento.

17. Essas circunstâncias, continua Sua Excelência, nos levam ao Enunciado nº 110 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. O Tribunal de Contas, não integrando o Poder Judiciário, pode atender a Consultas. Isso, para favorecer a celeridade dos casos na esfera do Poder Executivo. Examina, no entanto, a tese sobre a matéria, fugindo do pronunciamento sobre o caso concreto.

18. Em conclusão, a douta Procuradoria preconiza o seguinte desate para a matéria:

"a) no tocante aos subsídios já concedidos e com pagamento em trânsito, enfocando o caso em tese, pelo conhecimento da

consulta com resposta de que são legais os pagamentos;

b) no concernente, contudo, ao direito de pessoa que não postulou ainda no exercício de direito subjetivo seu, pelo não conhecimento, ante, *venia concessa*, os termos da Súmula de nº 110 que seria, segundo nosso entendimento, óbice a prosperar, tendo ainda por pertinentes, também, os conceitos atrás expostos quanto ao pronunciamento prévio dos julgadores sobre caso venha ter a sua apreciação."

É o relatório.

VOTO

Constitui regra geral, doutrinária e jurisprudencial, que toda nova Constituição faz cessar, por completo, a eficácia do ordenamento constitucional até então vigente, não subsistindo sequer as normas nele constantes compatíveis com a nova Carta Política.

2. Desse modo, a Lei Magna promulgada em 5.10.88 atinge os efeitos futuros de fatos a ela anteriores, salvo se estiverem ressalvados de modo inequívoco. Pode até mesmo desfazer efeitos passados, se ela assim o estabelecer, ainda que se alegue em defesa a existência de direito adquirido.

3. Na situação em comento, a Carta Básica vigente não autoriza, nem tampouco veda, a continuidade do pagamento de subsídio aos ex-presidentes da República, criando-se, dessa forma, questionamento de notória complexidade. A ausência de ressalva para esse privilégio não pode ser entendida como veto à percepção do benefício. Do mesmo modo, que a falta de proibição não significa que os seus efeitos hão de prosseguir.

4. Como nos dá notícia o Parecer da douta Consultoria Geral da República, as diversas Emendas apresentadas no curso da elaboração do atual Estatuto do País, visando a condicionar, ou mesmo a extinguir, o pagamento de subsídio aos ex-presidentes da República, não lograram acolhimento. Foram todas rejeitadas sob alegações diversas, entre as quais a de que feriam princípios gerais de Direito. Como se vê, não quis o legislador constituinte cancelar o pagamento do citado subsídio.

5. Sabendo-se embora, como vimos, que a nova ordem constitucional revoga por completo a anterior, entendemos que as situações já definitivamente constituídas sob o pálio da Carta revogada não devem ser extintas. Tanto mais que o próprio legislador constituinte, que poderia fazê-lo, não o fez.

6. Não reproduzindo o texto anterior, que concedia subsídio aos ex-presidentes da República, a nova Carta, simplesmente, deixa de reconhecer esse direito aos que, doravante, vierem a exercer o mandato Presidencial.

7. Já que a Constituição/88 não proíbe expressamente o pagamento do subsídio em questão, há que prevalecer o direito adquirido de seus beneficiários. Esse direito incorporou-se ao patrimônio de seus titulares, devendo pois ser preservado. Constitui ele uma das garantias da própria Carta, que põe a salvo de alterações futuras o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o referido direito adquirido.

8. Comungamos, da mesma forma, com o entendimento expresso pela douta Procuradoria junto ao Tribunal no que se refere ao então titular do cargo de presidente da República, na data da revogação do citado art. 184, da Emenda Constitucional nº 1/69.

9. Por se tratar de situação ímpar, falar em tese sobre a matéria implicaria, sem dúvida, pronunciamento sobre o caso concreto. A esse fato deve o Tribunal se eximir, por ultrapassar sua competência constitucional. À autoridade requerida — e se for requerida — é que caberá decidir a respeito. Ao Tribunal fica preservada a prerrogativa de examinar a outorga, caso deferida, nos estritos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

10. Cumpre-nos ressaltar, por último, que o subsídio instituído pelo art. 184 da Emenda Constitucional nº 1/69 não está sujeito a registro neste Tribunal, como é o

caso das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. A despesa decorrente de seu pagamento, no entanto, estará sujeita à apreciação desta Corte, a quem compete julgar as contas dos respectivos ordenadores, nos termos do art. 71-II da Constituição Federal.

11. Com essas considerações, acolho em parte a promoção do Ministério Público junto a esta Corte e voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991 — *Luciano Brandão Alves de Souza,* Ministro Relator.

PROC. TC-001.303/90-2

PARECER

A ESPÉCIE

Consulta que faz S. Exa. o Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, em Aviso nº 008-CH/GM de 30 de janeiro do corrente, centrada, no essencial, nos expressos termos:

"Tenho a elevada honra de dirigir-me a V. Exa. conforme sugerido pela douta Consultoria Geral da República, no Despacho referente ao Processo número 1-007.541/89, cópia em anexo, para consultar essa egrégia Corte de Contas, quanto à legalidade do pagamento, a quem exerceu a presidência da República, em caráter permanente, até 5.10.1988, do subsídio instituído no art. 184, da Constituição de 1969."

2. O assunto, aliás, já mereceu lúcida e erudita abordagem na Consultoria Geral da República, onde o douto Consultor-Geral da República, em despacho, aprova parecer da lavra do Dr. Sebastião Baptista Affonso, Secretário-Geral daquela Consultoria. A peça leva o número CR/SA 42/89, de 29 de novembro passado e conclui pela legitimidade do pagamento a todos quantos ainda percebem tais pensões. Conclui, também, pelo direito ao eminente presidente, em exercício, ante as judiciosas razões que explicita. Publicação no *DOU* de 29.1.90 — Seção I, p. 1982/1984.

3. Na Corte, a 2ª IGCE se serviu de analisar o pedido, em oportunas considerações, para afinal concluir (fl. 13), *verbis:*

"12. Ante o exposto, opino no sentido de que este Tribunal conheça da presente consulta, com base no estabelecido no art. 123 do seu Regimento Interno e considerando o Enunciado nº 110 das Súmulas desta Corte de Contas, para informar à autoridade solicitante que prevalece o direito inerente ao art. 184, da Constituição de 1969, aos presidentes da República que reuniram o requisito nele previsto, até a promulgação da Constituição de 1988, ou seja: tenham exercido a presidência da República, em caráter permanente, até a promulgação da atual Constituição, podendo exercitar o direito em tela a qualquer tempo."

4. O processo vem ao M.P., em face de solicitação da ilustrada Presidência desta Corte, suscitando, o que nos honra, nosso pronunciamento, ante o direito.

CABIMENTO

5. A consulta há de ser recebida como tal, não só no tocante ao valor orçamentário, no que concerne às despesas de trato periódico que são feitas aos titulares com mandato expirado, como também, porque em matéria de concessões, segundo até entendemos, a Corte de Contas é o Pretório adequado constitucionalmente para dizer do direito sobre a percepção das aposentadorias, pensões, reformas e quaisquer tenças pagas pelo Tesouro Federal.

6. Nesse particular, de se ver, e não é novidade, as decisões do Colegiado de Contas serão revistas mediante mandado de segurança, em caráter originário pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Não se trata de recurso, e se assim fora dito, seria errado, já que este Tribunal não integra o Judiciário segundo a Constituição brasileira.

8. Não integra por outro lado o Legislativo, nem dele é ancilar. Atua com inde-

pendência de seus julgadores, os quais, por sinal desfrutam de todas as prerrogativas da magistratura. Qualidades que não autorizaram, segundo o bom senso, a se colocar como subalterno de outro poder.

9. Bem andou, pois, o pronunciamento da douta Consultoria-Geral da República ao suscitar a fala do TCU.

10. A consulta ou a indagação prévia ou até aquela que vem desacompanhada do feito, sob modalidade de recurso ou outro impulso reconhecido em direito, não deve e não pode merecer guarida no Judiciário.

11. O Magistrado, Juiz Singular, Juiz de Tribunal, Desembargador ou Ministro que se pronunciar fora do processo adequado quanto ao mérito de um caso fica, de conseguinte, inibido para julgar o caso em sua vara ou no Colegiado de que participe. Isto é notório e qualquer magistrado, por mais íntimo que seja, recusa sempre a emissão de juízo. Pode falar em tese, e isto já é outra coisa. Bem diferente, aliás.

12. Nem o magistrado, nem mesmo o membro do Ministério Público v.g. que vá ou possa fazer a denúncia. Ele fala nos autos. Se se pronunciasse antes, causaria constrangimento a seu colega com o ministério de falar e que, oficiando no feito esposasse, por acaso, opinião divergente.

13. Toda essa série de circunstâncias e considerações leva ao enunciado de nº 110 da Súmula da Jurisprudência da Corte.

14. O Tribunal de Contas, não integrando, pois, o Judiciário, pode atender a consultas, mas para favorecer a celeridade dos casos na esfera do Executivo. Examinar a tese, fugindo do pronunciamento do caso concreto, já que ficaria vinculado ante a vinda do processo que estabelecesse ou suscitasse aspecto contencioso segundo o famoso *due process of law*. Como decidir o mesmo caso, de forma eventualmente diferente, sem a interposição de qualquer recurso?

DA COMPETÊNCIA

15. Oportuna, repisamos a vinda à Corte do processo. Sem considerar aqui a eficácia intertemporal da norma, é de se considerar o que adiante se expõe.

16. Nos países de Constituição escrita, esta, segundo temos exposto a nossos discentes, encerra preceitos próprios de uma Constituição, bem assim outros que caberiam normalmente em qualquer lei ordinária ou outra norma com igual eficácia.

17. Mas o legislador, tendo por vezes receio de mudança da regra, segundo o rito ordinário das leis, joga na Carta Magna assuntos para os quais ela não é feita.

18. Poderíamos lembrar o caso do divórcio, da pena de morte, da morte civil e outros.

19. O subsídio do pré-falado art. 184 da Carta revogada não é matéria constitucional, desenganadamente não é. Se fosse reproduzido na lei ordinária ou outra norma de igual hierarquia, poderia aqui suscitar dúvidas e controvérsias, mas não tão complicada para a solução.

20. Outras vezes são puros casuísmos, para usar um termo muito em voga. Na de 1891, que mandou conceder subsídio ao imperador apeado, temos este caso. Só a ele endereçava a norma. A lei é geral e abstrata, mas no caso, e, quanto ao sujeito ativo era uma só pessoa e outra não poderia existir desde o advento da República. Aliás, a eventual derrubada desta traia até outra Constituição.

21. A Carta Magna então tem como registros naturais e de sua essencialidade alguns assuntos e outros que lhe são colocados, quer como casuísmos, quer para aproveitar a hierarquia da norma e a dificuldade da alteração da Carta.

22. Já tivemos oportunidade de asserir que a Constituição, quer como norma legislada ou simplesmente outorgada, tem prevalência que não pode ser recusada sob pena da jaça da inconstitucionalidade em tudo aquilo que a infringir e, entre nós, quer no plano federal, no estadual, no municipal ou no do Distrito Federal.

23. Na essencialidade são seus aspectos:

I — não deve descer a pormenores;

II — é categórica nos pontos essenciais;

III — disciplina os poderes governamentais;

IV — dá a forma de substituição dos dirigentes dos órgãos de governo e requisitos para a investidura;

V — estabelece a forma de estado, de governo e seu sistema;

VI — prevê o mínimo de garantias individuais em defesa contra arbitrariedades;

VII — indica os poderes e delineia a competência e atribuições de cada qual; e

VIII — se federação, fixa os limites da autonomia estadual e suas atribuições e competência para não conflitar com as da União, fixação que atinge até o poder de tributar.

24. Tais formulações podemos ver em nossas Cartas de 1824 e de 1891, ressalvados os aspectos de estarmos, agora, sob uma federação.

25. Com o primeiro pós-guerra as Cartas aparecem com um novo tema, o das linhas básicas da ordem econômica e social. Tal se deve, em boa parte, ao que sustentamos, a revolução sangrenta ocorrida no México desde 1911. O sangue como que ungiu as Cartas com preceitos, e era de se ver ainda a influência *Rorum Novarum*, como grande observação da igreja.

26. A atual dispõe de 245 artigos só na parte central e essencial. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias temos 70 artigos.

27. A tese dominante, a respeito da revogação da norma constitucional, está exposta no Parecer da CGR, de forma que reputamos irreparável. Uma Constituição que aparece traz em si a hierarquia adequada bem como é fortalecida, se legislada, por todo um processamento de consenso a investir os legisladores de poderes constituintes.

28. Ela sem dúvida revoga todas as disposições anteriores, ainda que não contenha o dispositivo costumeiro das leis ao mencionar o chavão: revogam-se as disposições em contrário.

29. Se o preceito da norma revogada continua em seus efeitos e problemas subordinados ao tema Eficácia das Leis no Tempo, tal como é intitulado em vários compêndios de Direito.

30. Suscita o conceito de situação jurídica e direito adquirido que na doutrina despertou a atenção de eminentes estudiosos.

EFICÁCIA DAS LEIS NO TEMPO

31. Sob este título são examinadas questões tal como a posta nos autos. A de saber até onde é eficaz e se cumpre a lei depois de revogada. No parecer da Consultoria Geral da República é feita alusão à doutrina de Gabba com reporte ao compêndio do saudoso mestre Hermes Lima, em sua *Introdução à Ciência do Direito.*

32. A propósito do conflito das leis, encarando-as quanto a sua irrecusável imperatividade, Franzen de Lima em seu sucinto e precioso *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. I, Ed. Forense, ano de 1960, em escólio de que nos temos servido em modesto magistério, assim expõe:

"54 (...)

Formam-se relações de direito, criam-se situações jurídicas fundadas em seus dispositivos, e muitas delas se desenvolvem através do tempo.

Acontece, porém, que essa lei, assim em vigor, produzindo todas essas conseqüências, vem a ser modificada, ou substituída por outra, que regula de maneira diferente a matéria de que a primeira se ocupava. Daí é que surge o que se chama conflito das leis no tempo.

Esse conflito se verifica porque, quase sempre, subsistem na vigência da lei nova efeitos da lei modificada ou substituída, isto é, um fato ou ato jurídico regulado pela lei velha produz conseqüências sob o império da lei nova; a lei nova encontra situações de direito moldadas na lei antiga, ou por ela regidas, vivendo do que esta dispunha.

Surge então a dúvida sobre qual das duas leis deverá regular esses efeitos e essas situações: a nova ou a velha? Eis o conflito."

33. Franzen de Lima ainda argumenta com outra doutrina assaz conhecida, como

a de Gabba. A de Paul Roubier em seu *Les Conflits des Lois dans le Temps.*

34. De lembrar, ainda, que a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657 de 4.9.42, com a nova redação de seu art. 6º dada pela Lei nº 3.238 de 1.8.57, assim dispõe:

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não cabia recurso."

35. De realce, ainda que, conquanto decreto-lei com eficácia na hierarquia no plano da lei ordinária, o mencionado dispositivo se presta para as abordagens no conflito temporal de normas de valor constitucional.

36. Aliás, se assim não fora, os mais de 500 legisladores constituintes teriam o cuidado de dispor de modo especial.

37. No que diz respeito ao conteúdo da consulta então, como desenvolvemos, os expresidentes já contemplados com a vantagem e que, por sinal, já tiveram o benefício julgado legal pela Corte, conservam o direito, quer ante a teoria de Gabba, exposta no Parecer SA-42/49, quer pela doutrina de Paul Roubier, quer mesmo ante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução. Qualquer que seja a interpretação eleita para o mencionado art. 184 da Norma Constitucional revogada em 5 de outubro de 1988. Quer a exclusivamente gramatical com o aspecto sintático da oração reduzida que inicia o trecho, quer quanto à interpretação lógica em qualquer de seus sub-ramos.

38. No tocante ao atual ocupante da curul presidencial, de cuja pretensão não se tem notícia, até porque, ainda, não cessada sua investidura, teceremos oportunas considerações abordando a Corte de Contas como Tribunal que julga da legalidade e o nosso ofício no Parquet onde, a despeito de comumente se intitular de parecer nossa promoção, a peça que produzimos não é sujeita a aprovação ou não pela Corte, no rigor do termo.

COMPETÊNCIAS

39. Ganha relevo no debate do assunto o tema de competência constitucionalmente outorgada aos juízes e Tribunais do Judiciário, e por extensão, a esta Corte, mesmo não sendo do Judiciário, mas órgão de previsão constitucional, com atuação e competência balizada, no art. 70 da Carta de 1988.

40. Aí se inclui a legalidade das concessões de aposentadoria, reformas e pensões.

41. As decisões da Corte, nesse campo, estão sujeitas apenas, constitucionalmente falando, à decisão do Supremo Tribunal Federal em rito de mandado de segurança.

42. Pode, contudo, é bom lembrar, o interessado e titular de direito subjetivo, ir ao Judiciário, em ação ordinária, questionar o direito em pleito que terá de um dos lados, um advogado dos interesses da União.

43. No particular, a tese que tivemos já oportunidade de desenvolver é a da privatividade deste Colegiado, quando se fala das concessões, porque deferida ao Tribunal e não concomitante ou por via de recurso a outro Tribunal ou autoridade de qualquer dos poderes.

44. Oficiando como Subprocurador-Geral em 11.12.1989, nos autos do TC nº 450.136/89-2, a propósito de decisão da Justiça Laboral por seu Tribunal Regional da 8ª Região em Belém, tivemos oportunidade de asserir em processo que revelava decisão daquela Corte, resolvendo não acatar diligência determinada por um de seus julgadores, no processo regularmente organizado de aposentadoria de membro classista:

"(...)

10. Os Colegiados da Justiça Laboral têm a competência assinalada na Carta Constitucional e dela não lhes é permitido distrair, sob pena de estar cometendo pecado capital, contra o poder de outros órgãos.

11. Em outros termos, o que a Carta não lhes dá, automaticamente nega, porquanto, estaria atribuindo a outro. A enumeração é taxativa, no tocante às competências, enfocando cada qual, porquanto, por um fato que adiante alinharemos, existe uma delimitação da jurisdição, como se fora um zoneamento topográfico a traçar limites e confrontações, rumos a marcos divisórios, se tomarmos por comparação as delimitações de propriedades no meio rural.

12. A regra a ser extraída, então, é essa: o que não é concedido, *ipso facto*, está negado.

13. A Carta não poderia aspirar à perfeição absoluta, dado que obra de homens, ainda mesmo invocando a proteção divina, mas é fora de dúvidas, que a partilha dos poderes, se pretende perfeita e precisa, assim como se pretende e admite em tese, a partilha das competências atribuídas ao Poder Judiciário como um todo.

14. As enumerações são taxativas em vários institutos jurídicos de direito material; podemos mencionar quanto aos títulos de crédito, às sociedades comerciais, e aos direitos reais."

45. Ora, se o Judiciário ganha hoje a complexidade que existe até acrescida com a criação de outras Cortes, não seria lógico que, ressalvados os recursos, uma dispusesse concomitantemente a propósito de competência de outra.

46. Quer enfocando a Justiça Federal e a Estadual, quer mesma a só de investidura federal.

47. Já a Bíblia diz que ninguém pode servir a dois senhores. No plano do Judiciário, por comparação com seus segmentos e outros entes que do Judiciário não sejam, existe a problemática do conflito. Se dois ou mais juízes ou Tribunais pudessem conhecer e julgar uma mesma causa seria um contrasenso e o jurisdicionado, em lugar de acreditar nos poderes, ficaria perplexo.

48. Aqui, na tese, mais um motivo para o conhecimento de casos de concessões. Isto porquanto não invade a seara delimitada para outro poder ou autoridade ante os ditames da Lei Maior.

49. Se outro órgão ou autoridade tivesse poderes para conhecer e decidir, aí ocorreria conflito dentro deste último significado sob nossa consideração.

50. O Decreto-lei nº 199, de 25.2.1967, dispõe que a Corte tem poderes para julgar da legalidade, expressão que ganha nova redação ante os termos do aludido art. 70 da Carta Magna quando diz da apreciação da legalidade. Já a emenda de 1977 alterava os termos originários.

51. Ora, nenhuma Corte que aprecia da legalidade, inda mais para fins de registro, sem que suas decisões enfrentem o mérito da questão. Apreciar aqui não será sinônimo de gostar.

52. A Corte pode até deixar de aplicar determinada lei a um caso concreto, por entendê-la inconstitucional, ainda que seja para aquele feito. Assim está assente no sumulado da mais alta Corte e até agora não se sabe de qualquer mudança.

53. Que garantia poderia infundir ou até certeza, uma concessão registrada que pudesse ser modificada, salvo o caso aqui ressalvado por outra autoridade? Que esperança ou garantia poderia v.g. ter a Caixa Econômica para conceder um empréstimo a pensionista já com a pensão considerada legal e registrada, se a modificação pudesse ocorrer, a menos que por qualquer falsidade não vislumbrada antes, de qualquer peça do processo?

54. A competência, pois, é privativa dado ao deferimento constitucional à Corte e só a ela, não ressalvado, é bom ressaltar, na própria Carta a concomitância de competências.

55. Ainda que a Carta, as leis e o órgão não sejam perfeitos, por serem obra dos homens, devemos acreditar sem dúvida na perfeição e afinal, segundo as normas, na busca da perfeição.

EM CONCLUSÃO

As questões suscitadas, a formulação doutrinária e os dispositivos normativos nos levam à seguinte conclusão:

a) no tocante aos subsídios já concedidos e com pagamento em trânsito, enfocando o caso em tese, pelo conhecimento da consulta com resposta de que são legais os pagamentos;

b) no concernente contudo, ao direito de pessoa que não postulou ainda no exercício de direito subjetivo seu, pelo não conhecimento, ante, *venia concessa*, os termos da Súmula de nº 110 que seria, segundo nosso entendimento, óbice a prosperar; tendo ainda por pertinentes, também, os conceitos atrás expostos quanto ao pronunciamento prévio dos julgadores sobre caso que venha ter a sua apreciação.

Procuradoria, em 13 de fevereiro de 1990 — *Laerte José Marinho*, Procurador-Geral, em substituição.

DECISÃO Nº 440/91 — PLENÁRIO
(Sessão Extraordinária)

01. Processo nº TC-001.303/90-2
02. Classe I — Consulta formulada pelo então Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República sobre a legalidade do pagamento do subsídio instituído pelo art. 184 da Emenda Constitucional nº 1/69, a quem exerceu a presidência da República, em caráter permanente, até 5 de outubro de 1988.
03. Responsável: Gen. Div. Rubens Bayma Denys.
04. Unidade: Gabinete Militar da Presidência da República.
05. Relator: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza.
06. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Laerte José Marinho.
07. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
08. Órgão de Deliberação: Plenário.
09. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

Conhecer da Consulta formulada pelo então Ministro de Estado Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, para esclarecer que os benefícios outorgados até a promulgação da Constituição Federal de 1988 poderão ser mantidos, uma vez que deferidos sob a égide do regime anterior.

10. Data da Sessão: 12 de dezembro de 1991 — *Adhemar Paladini Ghisi*, Presidente. *Luciano Brandão Alves de Souza*, Ministro Relator.